PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

PARECER Nº	**278/2026/CAJ/DIRG/GPRE/TRT16**
PROCESSO Nº	000006852/2026
INTERESSADO:	ESCOLA JUDICIAL

ASSUNTO:	Contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de instrutor para workshop sobre segurança cibernética.

	DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL. WORKSHOP SOBRE SEGURANÇA CIBERNÉTICA PARA AUTORIDADES. ART. 74, INCISO III, ALÍNEA "F", DA LEI Nº 14.133/2021. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. JUSTIFICATIVA DE PREÇO. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. NECESSIDADE DE SANEAMENTO DE DIVERGÊNCIAS DOCUMENTAIS. POSSIBILIDADE APÓS REGULARIZAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado a partir de provocação formal da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, para a contratação direta do Senhor Humberto Mácola de Lima, Delegado de Polícia Civil do Estado do Piauí e professor da Academia de Polícia Civil do Piauí, para atuar como instrutor do workshop "Segurança Cibernética para Autoridades – Blindagem digital para

Magistrados e Magistradas”, durante a 26ª Semana de Formação dos Magistrados, na modalidade presencial, no dia 19 de outubro de 2026, em São Luís/MA, com carga horária total de 6 (seis) horas e 30 (trinta) minutos.

Segundo os documentos de planejamento, a contratação tem por finalidade promover o aperfeiçoamento dos magistrados do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região em segurança cibernética, abrangendo a proteção de dados pessoais e funcionais, documentos, credenciais de acesso, dispositivos eletrônicos, redes sociais e procedimentos de prevenção e resposta a incidentes de segurança da informação.

Estão anexados ao processo, entre outros, o Ofício nº 179/2026/EJUD/TRT16 (1331543), o Documento de Formalização de Demanda (1331559), o Termo de Referência (1331602), o Estudo Técnico Preliminar (1331702), o Mapa de Riscos (1332467), o Ofício nº 181/2026/EJUD/TRT16 (1332479), a Proposta Comercial (1332509), os certificados (1332513), a declaração de inexistência de nepotismo (1332522), o atestado de capacidade técnica (1332523), os documentos de regularidade fiscal (1335137), o Despacho DIRG nº 5631/2026 (1335948), as Adequações Orçamentárias nº 2026AD000698 e nº 2026AD000699 (1336225 e 1336228) e o Despacho SOF nº 2578/2026 (1336230).

Este é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

DA DELIMITAÇÃO DO PARECER

Prefacialmente, é forçoso registrar que o exame dos instrumentos dos autos somente ocorrerá sobre o aspecto legal, não sendo desta Coordenadoria de Assessoramento Jurídico o exame de critérios técnicos, financeiros, de conveniência ou oportunidade. A responsabilidade pela precisão e condução adequada do procedimento cabe aos setores competentes, que devem garantir o cumprimento das normas e exigências previstas. Esclarecemos que não é atribuição da Coordenadoria de Assessoramento Jurídico realizar auditoria dos atos formalizados por outros setores.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC).

> *Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.*
>
> *§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:*

> *I – apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;*
>
> *II – redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;*

O controle prévio de legalidade não abrange, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Nesse sentido, tem-se o Enunciado BPC nº 7:

> *A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.*

Inicialmente, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Importa esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Por fim, esclarece que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO

A Constituição Federal, em seu Art. 37, inciso XXI, estabelece a obrigatoriedade de

licitação pública para a contratação de obras, serviços, compras e alienações pela Administração Pública. Contudo, o mesmo dispositivo ressalva "os casos especificados na legislação", abrindo caminho para que normas infraconstitucionais prevejam situações em que o dever de licitar seja afastado. Nesse sentido, a Lei nº 14.133, de 2021, que atualmente regulamenta o inciso XXI do Art. 37 da Constituição, prevê duas modalidades de contratação direta:

• Inexigibilidade de Licitação: Quando a competição é inviável, ou seja, não há possibilidade de concorrência.

• Dispensa de Licitação: Quando, mesmo sendo a competição viável, o legislador opta por dispensar o processo licitatório em hipóteses específicas, pautadas em ponderação de princípios.

O presente parecer abordará uma das hipóteses de inexigibilidade de licitação, especificamente a prevista no Art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133, de 2021, que trata da contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual:

> *Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...)*
>
> *III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...)*
>
> *f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; (...)*
>
> *§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*
>
> *§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.*

Em complemento, o legislador estabeleceu uma série de requisitos para a fase de planejamento dessas contratações diretas, que devem ser rigorosamente observados pelo órgão demandante e pela equipe responsável pelo planejamento. Tais requisitos

serão detalhados a seguir.

DO PLANEJAMENTO – DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA E ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

A fase de planejamento para as contratações públicas representa requisito obrigatório, que deverá ser observado pela Administração Pública, ainda que venha a realizar aquisições por dispensa ou inexigibilidade de licitação, sendo inclusive o Princípio do Planejamento um dos princípios elencados como de observância obrigatória pela nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133/2021, na forma do art. 5º:

> *Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Para os processos de contratação direta, a novel Lei nº 14.133/2021 exige que sua instrução contenha os seguintes documentos:

> *Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*
>
> *I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*
>
> *II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*
>
> *III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*
>
> *IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*
>
> *V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*
>
> *VI - razão da escolha do contratado;*

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

O inciso I do artigo 72 da Lei nº 14.133, de 2021, prevê que os processos de contratação por inexigibilidade de licitação devem ser instruídos com o documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos e termo de referência.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, do Decreto nº 10.947, de 25 de janeiro de 2022, o documento de formalização de demanda (DFD) é documento que fundamenta o plano de contratações anual, em que a área requisitante evidencia e detalha a necessidade de contratação.

O documento de formalização de demanda (DFD) se encontra juntado aos autos (SEI nº 1331559) e obedece aos requisitos previstos no artigo 8º do Decreto nº 10.947, de 2022, nomeadamente:

Art. 8º Para elaboração do plano de contratações anual, o requisitante preencherá o documento de formalização de demanda no PGC com as seguintes informações:

I - justificativa da necessidade da contratação;

II - descrição sucinta do objeto;

III - quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual;

IV - estimativa preliminar do valor da contratação, por meio de procedimento simplificado, de acordo com as orientações da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia;

V - indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão ou da entidade;

VI - grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto, de acordo com a metodologia estabelecida pelo órgão ou pela entidade contratante;

VII - indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro documento de formalização de demanda para a sua execução, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas; e

VIII - nome da área requisitante ou técnica com a identificação do

responsável.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e as entidades observarão, no mínimo, o nível referente à classe dos materiais ou ao grupo dos serviços e das obras dos Sistemas de Catalogação de Material, de Serviços ou de Obras do Governo federal.

Cabe ao Administrador demonstrar de forma expressa as razões que sustentam a contratação pretendida, o que abrange sua necessidade, as especificações técnicas do bem e o quantitativo a ser contratado (Súmula 177 do TCU). Neste sentido, pertine registrar que a ausência ou incoerência da justificativa pode ocasionar a sua responsabilização perante o Tribunal de Contas da União (TCU):

Acórdão n° 819/2005 – Plenário TCU

Nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, faça constar nos autos as necessárias justificativas da despesa, atendendo a exigência constante do artigo 26, caput, da Lei 8.666/1993.

DO MAPA DE RISCO

A análise de riscos, por sua vez, consiste na identificação dos riscos que possam comprometer o atendimento do interesse público, por meio da contratação pretendida, e na definição de métodos para seu tratamento. Cabe ressaltar que a análise de riscos não se confunde com a matriz de alocação de riscos, já que aquela é ato interno de planejamento da contratação, enquanto esta é cláusula contratual de alocação de riscos entre a Administração e o contratado.

O mapa de risco (MR) consta do SEI nº 1332467.

DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

O terceiro artefato necessário ao planejamento é o estudo técnico preliminar (ETP). Pelo inciso XX do art. 6º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o ETP é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

O ETP deverá conter os seguintes elementos, de acordo com os §§1º e 2º do art. 18 da Lei nº 14.133/21:

Art. 18. (...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua

melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III – requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de

energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

O estudo técnico preliminar (ETP) colacionado ao SEI nº 1331702 encerra todos os elementos pertinentes à inexigibilidade de licitação.

DO TERMO DE REFERÊNCIA

Observe-se que na definição de termo de referência, contida no art. 6º, inciso XXIII da Lei nº 14.133/2021, há um rol de parâmetros e elementos que devem estar contemplados nesse documento de planejamento, conforme segue:

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

d) requisitos da contratação;

e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

g) critérios de medição e de pagamento;

h) forma e critérios de seleção do fornecedor;

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária;

No âmbito do planejamento da contratação, o Documento de Formalização de Demanda (SEI nº 1331559), o Estudo Técnico Preliminar (SEI nº 1331702), o Mapa de Riscos (SEI nº 1332467) e o Termo de Referência (SEI nº 1331602) foram elaborados e juntados aos autos, cabendo à unidade competente verificar sua conformidade com as normas internas atualmente aplicáveis ao Tribunal e com a Lei nº 14.133/2021. A declaração de inexistência de nepotismo também foi apresentada no SEI nº 1332522, sujeita à conferência indicada adiante.

Nesse aspecto, a Unidade Requisitante apresentou o Termo de Referência (SEI nº 1331602), contendo o objeto da contratação, e juntou Declaração de Inexistência de Nepotismo (SEI nº 1332522).

Assim, cotejando-se os elementos que integram o termo de referência da contratação em apreço com os contidos na legislação, examina-se que o seu conteúdo poderá ser aprovado.

Vencidas as etapas de análise, tem-se que é por meio da licitação que a Administração Pública apura e seleciona, dentre os interessados em com ela contratar, aquele que, em condições de igualdade e atendidos os requisitos habilitatórios, apresenta a oferta que melhor satisfaça o interesse público a ser atendido na contratação.

Portanto, pretendendo o Poder Público celebrar contratos com terceiros, sejam de quaisquer espécies que forem esses ajustes, deverá, em regra, autorizar a realização de procedimento licitatório. A necessidade de procedimento licitatório nos contratos celebrados pela Administração Pública está previsto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá

aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, aos seguintes: (...)

XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições

> *a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

A presente contratação está fundamentada na Lei nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. O objeto em questão será contratado com fundamento no artigo 74, inciso III, f, da referida Lei já citada.

A Decisão nº 439/1998 – Plenário e a Súmula nº 252 do Tribunal de Contas da União foram proferidas sob a vigência da Lei nº 8.666/1993. Constituem referências históricas sobre a contratação de docentes e instrutores, mas a análise atual deve observar diretamente o art. 74, inciso III, alínea "f", e § 3º, da Lei nº 14.133/2021, que exige serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, profissional ou empresa de notória especialização e demonstração de que o trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto.

Do entendimento do TCU quanto às contratações de curso abertos, extrai-se um trecho da Decisão nº 439/1998 – Plenário que considera que esses cursos de capacitação são contratados por inexigibilidade de licitação, nestes termos:

> *O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:*
>
> *Considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação (...).*

Sobre o tema assim dispõe a Súmula 252 do Tribunal de Contas da União:

> *A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei n.º 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.*

Inferem-se da norma três elementos para que se configure a inexigibilidade de licitação: (1) que os serviços sejam enquadrados como técnicos especializados; (2) que seja singular e (3) notória especialização. Vejamos:

DA CARACTERIZAÇÃO DO OBJETO COMO SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO

A contratação de Humberto Mácola de Lima para ministrar o workshop “Segurança Cibernética para Autoridades – Blindagem digital para Magistrados e Magistradas” enquadra-se como treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, previsto no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021.

DA NATUREZA SINGULAR DO SERVIÇO

Ainda que não nominada expressamente nas inexigibilidades reconhecidas com fundamento na Lei n.º 14.133/2021, a essencialidade da atuação do profissional dotado de notória especialização deverá ser demonstrada, de modo que o trabalho especializado se mostre essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato. Logo, para serviços em que essa especialização não se faz necessária, a licitação é de rigor.

A especificidade do serviço decorre da necessidade de capacitação dirigida a magistrados sobre ameaças cibernéticas, proteção de informações pessoais, funcionais e processuais, segurança de dispositivos e credenciais, redes sociais e resposta a incidentes. O Estudo Técnico Preliminar (SEI nº 1331702) e o Ofício nº 181/2026/EJUD/TRT16 (SEI nº 1332479) registram a pertinência da formação e da experiência do profissional com o conteúdo proposto.

A atividade é pontual e está inserida na programação da 26ª Semana de Formação dos Magistrados, destinando-se ao aprimoramento de competências relacionadas à segurança institucional no contexto da transformação digital. A escolha do instrutor, portanto, está vinculada às características concretas do workshop e à necessidade de transmissão de conhecimentos técnicos e experiências práticas no campo da investigação e da segurança cibernética.

Por conseguinte, a essencialidade da atuação do profissional, segundo os documentos de planejamento, decorre da temática específica, do público-alvo e da necessidade de abordagem prática de ameaças digitais e medidas preventivas aplicáveis às autoridades do Poder Judiciário.

Satisfeito o segundo requisito.

DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

Nesse sentido, convém destacar que o §3º do artigo 74 da Lei n.º 14.133/2021 traz conceito legal de notória especialização, aduzindo que se considerará detentor de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Conforme detalhado pela área responsável pela contratação, o Estudo Técnico Preliminar (SEI nº 1331702) informa que Humberto Mácola de Lima é Delegado de Polícia Civil do Estado do Piauí, titular da Delegacia de Repressão aos Crimes de Informática – DRCC/DRCI desde 2023 e professor da Academia de Polícia Civil do Piauí, possuindo formação complementar relacionada às áreas de inteligência, investigação e crimes cibernéticos.

O Atestado de Capacidade Técnica (SEI nº 1332523) registra que o profissional atuou como docente e instrutor em capacitações promovidas pela Academia de Polícia Civil do Estado do Piauí, inclusive no Curso de Investigação Cibernética, com carga horária total de 160 horas-aula de docência, consignando domínio técnico e capacidade didática. Os certificados juntados no SEI nº 1332513 e o Ofício nº 181/2026/EJUD/TRT16 (SEI nº 1332479) corroboram a formação e a experiência relacionadas ao objeto.

Esses elementos permitem inferir a adequação do profissional ao objeto, nos termos do art. 74, § 3º, da Lei nº 14.133/2021. Ressalva-se, entretanto, que o atestado de capacidade técnica apresenta CPF nº 027.217.603-60, enquanto os documentos do TRT16 identificam o contratado pelo CPF nº 762.564.213-53. A Administração deverá esclarecer e sanar essa divergência antes da contratação, não sendo possível presumir, sem comprovação, tratar-se da mesma pessoa.

Satisfeito o terceiro requisito.

DO PREÇO DA CONTRATAÇÃO

Nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, a demonstração da adequação dos custos orçados ou da conformidade dos preços praticados em relação ao mercado constitui condição essencial para a autorização da contratação direta. Tanto a Advocacia-Geral da União (AGU) quanto o Tribunal de Contas da União (TCU) têm se posicionado pela necessidade de comprovação da razoabilidade dos valores praticados nas contratações por inexigibilidade. Tal exigência é plenamente aplicável ao regime instituído pela Lei nº 14.133/2021:

> **Orientação Normativa AGU nº 17/2009:*
>
> *"A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou por outros meios igualmente idôneos."*
>
> *Acórdão TCU nº 1565/2015 – Plenário:*
>
> *A justificativa do preço em contratações diretas deve ser realizada, preferencialmente, mediante: (i) no caso de dispensa,*

> *apresentação de, no mínimo, três cotações válidas ou justificativa circunstanciada da impossibilidade; (ii) no caso de inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas.*

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 23, estabelece critérios objetivos para a estimativa do valor da contratação, com destaque para a compatibilidade com os preços de mercado e as características do objeto contratado:

> *Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.*

§ 1º ao § 5º do artigo citado detalham os parâmetros permitidos para a definição do valor estimado, incluindo:

• Composição de custos unitários com base em painéis públicos (PNCP, banco de preços em saúde);

• Contratações similares anteriores;

• Pesquisas com fornecedores;

• Bases públicas de notas fiscais eletrônicas.

Nos casos de inexigibilidade ou dispensa, a lei determina, no §4º, que quando não for possível estimar o valor pela forma ordinária, o contratado deve apresentar notas fiscais emitidas a terceiros ou outro meio idôneo que comprove a compatibilidade de preços com o mercado.

A Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021 reforça essas exigências e regulamenta o processo de pesquisa de preços:

> *Art. 7º. Nas contratações diretas por inexigibilidade ou dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º.*
>
> *§1º. Quando não for possível estimar o valor conforme o art. 5º, a justificativa deverá basear-se em notas fiscais de objetos idênticos comercializados pela futura contratada, emitidas no período de até 1 ano, ou por outro meio idôneo.*

A justificativa do preço é feita, portanto, em consonância com o entendimento que consta do Acórdão nº 819/2005 – TCU Plenário, no sentido de que o preço deverá estar compatível com aqueles que o próprio contratado pratica junto a outros órgãos,

nestes termos:

> "*9.1.3. quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstrem a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contrata para evento de mesmo porte (...)".*

Outro paradigma de boa prática que se utiliza, a propósito, é a seguinte orientação da Advocacia-Geral da UNIÃO:

> "*é obrigatória a justificativa de preço na inexigibilidade de licitação, que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas." (Orientação Normativa AGU nº 17/09).*

Nos autos consta justificativa de preço no Ofício nº 181/2026/EJUD/TRT16 (SEI nº 1332479), que adotou como parâmetro o valor de referência da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – ENAMAT para docente com titulação de Mestrado em atividade de formação presencial. Segundo o documento, a hora-aula foi fixada em R$ 540,00, sem acréscimo em relação ao parâmetro utilizado.

A Proposta Comercial (SEI nº 1332509) discrimina a composição do valor, com 6,5 horas-aula a R$ 540,00, totalizando R$ 3.510,00, acrescidas de R$ 1.500,00 de deslocamento e R$ 2.930,00 de hospedagem e alimentação, alcançando o valor global de R$ 7.940,00. O mesmo detalhamento consta do Estudo Técnico Preliminar (SEI nº 1331702).

Considerando que a contratação tem por objeto uma prestação única e que as despesas de deslocamento, hospedagem e alimentação foram apresentadas como componentes do valor global da proposta, deve ser adotado, para fins de contratação, o montante global de R$ 7.940,00, sem contratação autônoma de cada despesa pelo Tribunal.

DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

A disponibilidade orçamentária consta do Despacho SOF nº 2578/2026 (SEI nº 1336230), que informa a existência de recursos suficientes e registra as Adequações Orçamentárias nº 2026AD000698, no valor de R$ 7.940,00, e nº 2026AD000699, no valor de R$ 1.588,00, correspondente ao INSS patronal. As respectivas adequações encontram-se nos SEI nº 1336225 e 1336228. Assim, está demonstrada a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO

As condições de habilitação são imprescindíveis para atestar a capacidade e a idoneidade do fornecedor para contratar com a Administração, estando previstas no artigo 62 a 69 da Lei nº 14.133, de 2021.

A regularidade está documentada pela Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, válida até 02/03/2027, e pela Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, válida até 02/03/2027, ambas juntadas no SEI nº 1335137. O mesmo documento contém comprovante de situação cadastral regular no CADIN, emitido em 03/09/2026.

Também consta declaração de inexistência de nepotismo no SEI nº 1332522 e atestado de capacidade técnica no SEI nº 1332523, **cuja divergência de CPF em relação aos demais documentos deverá ser esclarecida.** A Administração deverá manter a conferência dos requisitos de habilitação e das consultas impeditivas exigíveis antes da contratação.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Coordenadoria de Assessoramento Jurídico – CAJ manifesta-se no sentido de que existe possibilidade jurídica de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, III, “f”, da Lei nº 14.133/2021, para a contratação de Humberto Mácola de Lima, **desde que previamente saneados os apontamentos relatados na fundamentação.**

Após o saneamento respectivo, recomenda-se a aprovação do DFD (SEI nº 1331559), do ETP (SEI nº 1331702) e do TR (SEI nº 1331602), observada a publicação do ato autorizativo na forma do parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer, o qual se submete à apreciação Superior.

São Luís, 22 de setembro de 2026.

Paulo Afonso Vieira de Castro

Coordenadoria de Assessoramento Jurídico – CAJ

Documento assinado eletronicamente por **PAULO AFONSO VIEIRA DE CASTRO**, **Técnico Judiciário**, em 22/09/2026, às 13:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site Autenticar Documentos informando o código verificador **1336376** e o código CRC **34ECA658**.